



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.019672/99-83
Recurso nº. : 129.802 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA – CE.
Interessado : J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.997

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE MATRIZ E DEPÓSITO FECHADO. DIFERENÇAS DE VALOR. Eventuais diferenças verificadas entre o valor das mercadorias em estoque e o valor pelo qual tenham sido transferidas para depósito fechado são meros indícios que não bastam para a presunção de omissão de receita.

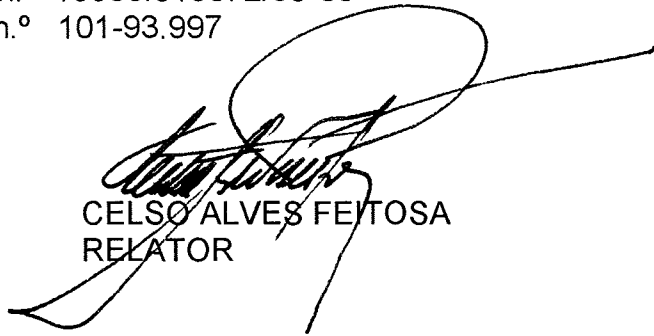
IRPJ. GLOSA DE CUSTOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE PRODUTOR AGROPECUÁRIO. Notas Fiscais de Entrada e Avulsas são consideradas documentos hábeis para a comprovação da aquisição de mercadorias de produtor agropecuário desobrigado da emissão de documento fiscal, desde que o Fisco não comprove a existência de divergências entre os valores constantes dos referidos documentos e os praticados no mercado.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS. Afastada parcialmente a exigência principal (IRPJ), devem ser afastadas também parcialmente as exigências reflexas, por uma relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 129.802
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA CE.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/07): R\$ 1.686.718,09, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 4.314.448,23;

- IR Fonte (fls. 08/11): R\$ 2.336.510,66, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.982.869,20;

- Contribuição Social (fls. 12/16): R\$ 664.591,00, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.700.388,27;

- COFINS (fls. 17/20): R\$ 126.951,25, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 325.071,37;

- PIS (fls. 21/25): R\$ 41.259,15, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 105.648,18.

De acordo com a Descrição do Fatos e Enquadramento Legal de fls. 22/23 e com o Termo de Verificação de fls. 27/33, as exigências, relativas ao período-base encerrado em 31/12/1995, exercício de 1996, decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades:

1) Receitas não Contabilizadas

Diferenças entre os valores de saídas comparativamente com as entradas de mercadorias nos estabelecimentos Matriz e Depósito Fechado, nos quais não houve qualquer registro de vendas, presumindo-se omissão de receitas por compras não

escrituradas.

2) Custos ou Despesas não Comprovadas

Custos indedutíveis por falta de comprovação, assim considerados porque a contribuinte os comprovou com a apresentação de “notas fiscais de entrada” e “notas fiscais avulsas” que se referem à aquisição de frutas e verduras no mês de dezembro pelo estabelecimento Depósito Fechado.

Impugnando o feito às fls. 470/472, a interessada alegou, em síntese:

1) quanto ao item **Receitas não Contabilizadas:**

- que as mercadorias não saem da empresa pelo mesmo valor da respectiva entrada e, assim, o valor atribuído às mercadorias nas transferências destas entre estabelecimento da mesma empresa é absolutamente irrelevante para a apuração do lucro;
- que o valor das transferências expedidas, correspondentes às saídas de mercadorias dos estabelecimentos nos quais são realizadas as compras, confere com o valor das transferências recebidas, correspondentes às entradas dessas mesmas mercadorias nos estabelecimentos nos quais são realizadas as vendas;
- que esclareceu ao fiscal, embora fosse desnecessário, que o montante de transferências expedidas era maior do que o valor das mercadorias que ele considerou “disponibilidade para saída” em razão de os custos fiscais como diferença do ICMS, COFINS, PIS etc. serem incluídos no valor das mercadorias na respectiva transferência.

quanto ao item **Custos ou Despesas não Comprovadas:**

- que improcede a exigência de recibos que comprovem os pagamentos

correspondentes às notas fiscais de entrada e avulsas;

- que é prática usual em nosso País a exigência da nota fiscal como prova suficiente do pagamento, até porque é o único documento exigido por lei.

À fl. 512, Pedido de Diligência para que fossem feitas verificações sobre veracidade de documentos, escrituração, anexação da DIRPJ/96 e elaboração de relatório circunstanciado.

Em atendimento, encontra-se às fls. 516/519 termo de Informação/Diligência Fiscal que conclui:

- a) pela autenticidade dos documentos de fls. 508/509, bem como pela correspondência entre a escrita contábil e fiscal no que se refere às transferências de mercadorias;
- b) pela confirmação, com pequenas diferenças, dos valores apurados no Termo de Verificação de fls. 27/33;
- c) que as filiais da empresa também compram e vendem mercadorias.

Às fls. 574/577 a atuada torna a se manifestar, afirmando:

- que o procedimento adotado pela fiscalização é, em princípio, admissível, quando fundado em levantamento quantitativo, ou físico, não se prestando, de nenhum modo, quando se trabalha com o elemento financeiro;
- que discorda da assertiva do fiscal segundo a qual caberia à atuada o ônus de provar que não omitiu compras, pois a prova negativa, ou prova da não ocorrência de um fato em termos absolutos, é inteiramente impossível; que isto, aliás, constitui noção elementar da teoria das provas;



- que diante da afirmação genérica de que uma empresa omitiu o registro de compras, sem a indicação de quais seriam as compras omitidas, quem teria sido o vendedor etc., a negação genérica jamais poderá ser objeto de prova.

Na decisão recorrida (fls. 579/586), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, por maioria de votos, declarou o lançamento procedente em parte, assim concluindo:

“OMISSÃO DE RECEITAS. Diferenças de valor, não de quantidade, entre o estoque disponível para transferência e o efetivamente transferido não autorizam a presunção de omissão de receitas, mas mero indício a justificar o aprofundamento da investigação fiscal.”

“Custos. As Notas Fiscais de Entrada são documentos hábeis e idôneos a comprovar a aquisição de mercadoria de produtor agropecuário não obrigado à emissão de documento fiscal.”

Manteve, no entanto, a exigência sobre custos não comprovados por qualquer tipo de documento, conforme Termo de Constatação (fls. 29/30).

Estendeu o decidido às exigências reflexas.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

À fl. 596, Termo de Transferência de Crédito Tributário, transferindo deste para o Processo de nº 10380.002298/2002-99 a parte das exigências mantida pela decisão de primeira instância.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Correta a decisão de primeira instância ao afastar a exigência relativa às diferenças entre os valores de saídas comparativamente com as entradas de mercadorias nos estabelecimentos Matriz e Depósito Fechado.

O levantamento efetuado deveria ter como premissa não os valores de entrada e saída, mas sim o fator quantitativo, o qual, este sim, poderia indicar a ocorrência de eventuais saídas de mercadorias não registradas.

Laborou em equívoco o autuante. Constatou um simples indício de que poderia haver algo incorreto nas movimentações de estoques e, ao invés de aprofundar-se na investigação, utilizou-o indevidamente como base para a presunção de omissão de receitas.

Cabe aqui, por semelhança de ocorrência, citar a seguinte ementa de acórdão deste Conselho que decidiu na linha da conclusão supra:

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA. OMISSÃO DE COMPRAS – A acusação de omissão de receitas há que estar fundada em provas hábeis e concretas, de forma a demonstrar de maneira inequívoca a ocorrência da infração. Simples constatação de diferença entre o valor das compras registrado na escrita informado na declaração não constitui prova da omissão.”

Quanto aos custos não dedutíveis, a decisão de primeira instância, também acertadamente, manteve a parte não comprovada por qualquer documento e afastou a parcela comprovada por notas fiscais de entrada e avulsas.

Novamente, concluiu bem a decisão recorrida. Os preços constantes de notas fiscais de entrada e avulsas, relativas a mercadorias remetidas por produtores agropecuários (pessoas físicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais) devem ser aceitos desde que não haja divergências entre eles e os praticados no mercado. E, como bem salientou a decisão (fl. 585, quarto parágrafo):

“Na acusação fiscal não há qualquer indício de que os preços registrados nas notas fiscais de entrada (fls. 52/202) e nas notas fiscais avulsas (fls. 203/208) são superiores aos de mercado.”

Assim, também aqui, a exigência foi adequadamente afastada, porque reduzida ao valor do custo efetivamente não comprovado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2002


CELSON ALVES FEITOSA